

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

SF/13384.49144-68


Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer regras à prestação de informações por parte do consumidor no âmbito do comércio eletrônico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de um art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das seguintes informações:

I - nome completo;

II - endereço;

III - número do telefone;

IV - número da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número e o órgão expedidor do documento de identidade;

V – dados do cartão de crédito ou de débito, quando a conclusão do contrato de consumo prever este meio de pagamento.

§ 1º Quaisquer outras informações, além daquelas referidas no caput, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício para o consumidor que optar pela prestação de informações de caráter facultativo.

§ 3º O descumprimento das regras previstas neste artigo será punido na forma do art. 56 desta Lei.”(NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 56.....

XIII – determinação do bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores (*internet*).

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos sessenta dias após.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico adquiriu grande importância nos últimos anos. Porém, ele não está tratado devidamente pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e também não foi plenamente incorporado pelo Decreto nº 7.962, de 2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, em regulamentação da referida Lei.

É comum a exigência, pelos sites de compras, do preenchimento de extenso cadastro, onde são solicitadas inúmeras informações pessoais do cliente como requisito para a aquisição do produto ou serviço oferecido. Tal prática consiste em verdadeiro abuso no âmbito comércio eletrônico.

A colheita de outras informações dos consumidores, além daquelas estritamente necessárias ao negócio, serve à formação de banco de cadastro de clientes para uso comercial da empresa, o que não é, necessariamente, do interesse do consumidor. Soma-se a isso o fato de que, muitas vezes, involuntariamente ou não, tais informações vão parar nas mãos de terceiros, com grande possibilidade de serem usadas indevidamente ou até de forma criminosa.



SF/13384.49144-68


SF/13384.49144-68

Além do longo tempo necessário para o preenchimento dos muitos dados requeridos nas fichas cadastrais, há ainda o fato de que inúmeros consumidores são pessoas pouco familiarizadas com equipamentos eletrônicos e seus sistemas operacionais, e por isso têm grandes dificuldades para preencherem extensos cadastros. É o caso, por exemplo, das pessoas idosas, muitas das quais somente agora estão habituando-se ao mundo da informática.

Por tudo isso, entendemos que somente devem ser exigidas as informações relevantes para a aquisição do produto ou serviço, que são o nome completo, endereço, número do telefone e da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou, ainda, da carteira de identidade.

Se o consumidor voluntariamente optar pelo preenchimento do cadastro completo, não poderá ter em troca qualquer vantagem em relação ao optante pelo cadastro resumido. A empresa não poderá oferecer programas de fidelização, descontos ou promoções mais vantajosas a essas pessoas. Se o fizer, estará infligindo a lei e poderá sofrer as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, nunca é demais lembrar que os serviços de bancos de dados e cadastros de consumidores devem obedecer rigorosamente ao Código de Defesa do Consumidor, além de outras leis pertinentes à preservação da privacidade e a segurança das pessoas, ainda mais se considerarmos o desenvolvimento e a extraordinária disseminação das tecnologias de informação.

Esperamos, pela relevância das medidas ora propostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, seja esta proposição aprovada.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008](#)).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:

- I - informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;
- II - atendimento facilitado ao consumidor; e
- III - respeito ao direito de arrependimento.

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e

VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Art. 3º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 2º, as seguintes:

- I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;
- II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e
- III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 2º.

Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:

I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

II - fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;

III - confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta;

IV - disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

V - manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato;

VI - confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e

VII - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

Parágrafo único. A manifestação do fornecedor às demandas previstas no inciso V do **caput** será encaminhada em até cinco dias ao consumidor.

Art. 5º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

§ 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§ 4º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

Art. 6º As contratações no comércio eletrônico deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação.

Art. 7º A inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no [art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990](#).

Art. 8º O Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 2º, 3º e 9º deste Decreto aplica-se às contratações no comércio eletrônico.” (NR)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.



SF/13384.49144-68